

PARECER – CESSÃO DE CRÉDITO

O presente processo tratasse de ação trabalhista de cobrança do adicional de insalubridade em razão da exclusão indevida do mesmo.

Ademais em laudo pericial realizado acerca da função de “Atendente de Creche” no qual traz como conclusão a Insalubridade em Grau Máximo.

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Autor: Cleusa Martins de Lima

Réu: Município de Serafina Corrêa

Órgão Julgador: Juízo do Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Guaporé

Número do Processo: 50014072920238210053

Link para acompanhamento: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>

Media de Duração da Execução: um ano e cinco meses

Nº do Precatório: 253180

DAS DECISÕES

Conforme disposto na Voto a ré fora condenada a implementar o adicional de insalubridade na folha de pagamento da demandante e ao pagamento de adicional de insalubridade a contar da data de admissão na função de atendente, vejamos:

Posto isso, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, ao efeito de julgar procedente o pedido, condenando a parte ré a implementar, na folha de pagamento da demandante, o adicional de insalubridade em grau máximo e condenar o réu ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo à parte autora, a contar da data da admissão na função de Atendente de Creche, com ressalva dos períodos de afastamento (férias e licenças) e respeitada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente, a partir de cada inadimplemento, pela TR até 25/03/2015, a partir de quando deverá ser aplicado o IPCA-E. Ainda, determino a incidência dos juros de mora equivalentes aos juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação.

DOS VALORES DEVIDOS

Segue abaixo pedido descritos:

- A. INSALUBRIDADE, em R\$ 27.798,49 (vinte e sete mil e setecentos e noventa e oito reais com quarenta e nove centavos);

Perfazendo assim, o total devido em R\$ 27.798,49 (vinte e sete mil e setecentos e noventa e oito reais com quarenta e nove centavos).

DOS VALORES A TÍTULO DO PROCURADOR

Conforme contrato celebrado entre as partes o é devido ao procurador 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais ou seja R\$ 8.339,54 (oiti mil e trezentos e trinta e nove reais com cinquenta e quatro centavos).

Sendo assim, o montante de R\$ 8.339,54 (oiti mil e trezentos e trinta e nove reais com cinquenta e quatro centavos), é exclusivamente do procurador.

CUSTAS

Não possui custas em razão do deferimento da justiça gratuita.

Foi deferida a justiça gratuita e recebido o recurso.

DA CESSÃO DE CRÉDITO

Este caso encontrasse em cumprimento de sentença com previsão a curto prazo, valor estimado de R\$ 27.798,49.

É recomendando o pagamento no máximo de 50% do valor do cumprimento de sentença.

Passo Fundo/RS, 8 de abril de 2025.


TIAGO FERNANDES CHAVES

ADVOGADO

OAB/RS 105.831

OAB/SC 67.941-A

OAB/PR 118.591

